

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.010/12/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000172544-83
Impugnação: 40.010131494-82
Impugnante: Distribuidora N 1 de Cataguases Ltda
IE: 153132208.00-52
Proc. S. Passivo: Anízio Araújo da Silva/Outro(s)
Origem: DF/Ubá

EMENTA

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - NOTA FISCAL - DESTINATÁRIO DIVERSO. Acusação fiscal de emissão de notas fiscais de saída constando como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias realmente se destinaram. Irregularidade caracterizada, tendo em vista que todos os documentos fiscais relacionados no Auto de Infração foram destinados a contribuintes que se encontravam, no período fiscalizado, em situação irregular no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais. Correta a exigência da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso V da Lei nº 6.763/75. Infração caracterizada. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a emissão irregular de notas fiscais de saída por indicarem como destinatários, estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias se destinaram, tendo em vista que todos os documentos fiscais relacionados no Auto de Infração foram destinados a contribuintes que se encontravam, de 01/01/08 a 31/12/10, em situação irregular no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Em virtude do exposto, foi exigida a Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da nº Lei nº 6.763/75 (50% do valor da operação indicado no documento fiscal).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 355/364, acompanhada dos documentos de fls. 365/562, onde em linhas gerais argumenta que:

- a autuação fiscal decorre de presunção de emissão irregular de notas fiscais de saída por se basear simplesmente em consultas de dados cadastrais do sistema SEF/MG, do qual consta que estes destinatários estariam com inscrições estaduais suspensas/bloqueadas/baixadas;

- a suspensão/bloqueio e até a baixa de inscrição estadual, por si só, não caracteriza a inexistência do estabelecimento do contribuinte, e, por conseguinte, a emissão de documento fiscal em que conste destinatário diverso;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- o lançamento impugnado está eivado de flagrante vício de nulidade, não se podendo admitir a autuação indevidamente levada a efeito, do que decorre a nulidade do auto de infração ora impugnado;
- o crédito tributário foi lançado indevidamente com base em arbitramento e presunção;
- o crédito tributário efetivamente devido ao Estado foi tempestivamente e regularmente pago, sendo extinto nos termos do art. 156, inciso I, do CTN;
- a imposição da multa aplicada é indevida;
- destaca a insubsistência da autuação por ilegalidade e irregularidade, pois entende que os fatos obrigam a verificações mais específicas pelo Fisco, uma vez que comprova pelos “canhotos” assinados (doc. de fls. 510/556) que as mercadorias foram entregues a seus destinatários;
- o cadastro dos contribuintes não é único e exclusivo do Estado de Minas Gerais, não obstante, tivesse o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) sido verificado, comprovado estaria que diversos contribuintes encontram-se ativos, conforme comprovantes de inscrição e de situação cadastral;
- entre as notas fiscais autuadas constam documentos que foram devolvidos por não ter sido encontrado o estabelecimento comercial ou por recusa do destinatário, conforme relatório anexado;
- requer e espera que sua impugnação seja conhecida e, em consequência, seja determinado o cancelamento e arquivamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se às fls. 563/573, defendendo a regularidade do lançamento.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 576, solicitando que a Impugnante no prazo de trinta dias apresente provas do pagamento das mercadorias bem como do seu recebimento pelos destinatários.

A Autuada às fls. 582/658 promove a juntada de cópias do seu livro de Registro de Entradas visando demonstrar mercadorias que efetivamente não foram entregues a seus destinatários tendo retornado ao estabelecimento remetente.

Quanto às provas de pagamento argumenta a impossibilidade de trazê-las aos autos.

O Fisco se manifesta a respeito às fls. 660/661 sem inovar quanto à matéria defendida.

DECISÃO

Da Preliminar

A Impugnante traz algumas questões as quais trata como preliminares de nulidade do lançamento.

Contudo, como dizem respeito ao mérito, serão apreciadas logo adiante.

Assim, afasta-se a preliminar arguida.

Do Mérito

A autuação versa sobre emissão irregular de notas fiscais de saída por indicarem como destinatários estabelecimentos diversos daqueles a quem as mercadorias se destinaram, tendo em vista que todos os documentos fiscais relacionados no auto de infração foram destinados a contribuintes que se encontravam, de 01/01/08 a 31/12/10, em situação irregular no cadastro da Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais.

Exigência da Multa Isolada prevista no inciso V do art. 55 da nº Lei nº 6.763/75.

Em sua defesa, a Impugnante anexa aos autos inúmeros canhotos buscando assim demonstrar o recebimento das notas fiscais e mercadorias pelas empresas destinatárias.

Diz ainda que parte das mercadorias remetidas retornaram a seu estabelecimento em devolução, e, portanto, não deveriam integrar o auto de infração.

Aduz ter o Fisco pautado apenas em presunções sem considerar as questões de forma mais ampla e abrangente.

Todavia, a alegação de que a autuação fiscal decorre de presunção de emissão irregular de notas fiscais de saída, penalizada pelo inciso V do art. 55 da Lei nº 6.763/75 por basear-se simplesmente em consultas de dados cadastrais do sistema SEF/MG não procede, pois, na verdade, as informações extraídas desse banco de dados são precisas e confiáveis para se verificar a situação cadastral de um contribuinte inscrito neste Estado.

Destaca-se que o art. 14 da Lei nº 6.763/75 presta-se a conceituar contribuinte de direito e contribuinte de fato, o que não se confunde com inscrição estadual habilitada ou não habilitada a realizar operações no âmbito do ICMS como contribuinte do imposto, pois esta natureza será definida pela condição (ativa ou impedimento) em que se encontra, o que permitirá ao Fisco, diante da situação material apresentada, presumir se as mercadorias tiveram ou não o destino especificado por seu remetente.

Os créditos tributários impugnados não contêm vícios de nulidade e foram lançados com lisura e respeito à legislação tributária, conforme se pode constatar por meio dos documentos que integram os autos (doc. de fls. 50/178), que provam a situação de impedimento cadastral, no período fiscalizado, dos destinatários informados nas notas fiscais autuadas, evidenciando clara infringência aos incisos VI, X e XIII do art. 16 da Lei nº 6.763/75.

Quanto ao cadastro de contribuintes não ser único e exclusivo do Estado de Minas Gerais, posto que também exista o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ), onde diversos destinatários das notas fiscais estão ativos (comprovantes/doc. de fls. 454/509), esclareça-se o cadastro do CNPJ, cuja administração compete à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), compreende as informações cadastrais das entidades de interesse das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos Municípios, todavia, a situação cadastral desses contribuintes junto a cada Unidade da Federação deve ser comprovada por seus cadastros próprios.

A Impugnante tenta distorcer o texto do parâmetro IV da cláusula segunda do Protocolo de Cooperação 001/2004 a seu favor.

Entretanto, a redação de tal dispositivo é clara não só em relação às Unidades da Federação possuírem suas próprias bases de dados independentes (parâmetro II), mas também quanto ao CNPJ ser adotado como identificador cadastral (parâmetro IV), o que não se confunde com situação cadastral, conforme já explicado anteriormente.

Protocolo de Cooperação 001/2004:

CLÁUSULA SEGUNDA - Na construção do cadastro referido na cláusula primeira, serão observados os seguintes parâmetros, entre outros que vierem a ser definidos de comum acordo pelos partícipes:

(...)

II - bases de dados independentes, porém sincronizadas;

(...)

IV - adoção do número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) como identificador cadastral dos contribuintes do ICMS e ISS.

Destaque-se que os requisitos legais para a comprovação das devoluções das mercadorias relacionadas nos documentos de fls. 452/453, apresentados pela Defesa, não foram atendidos nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 78 da Parte Geral do RICMS/02:

Art. 78. O estabelecimento que receber em retorno integral mercadoria não entregue ao destinatário, para recuperar o imposto anteriormente debitado, deverá:

(...)

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo:

I - a mercadoria será acobertada, em seu retorno, pela mesma nota fiscal que tenha acobertado a sua saída, que terá seu prazo de validade renovado a partir da data da declaração prevista no parágrafo seguinte;

(...)

§ 2º O transportador e, se possível, também o destinatário, mediante declaração datada e assinada, consignarão, no verso da nota fiscal ou do DANFE, o motivo pelo qual a mercadoria não foi entregue e, sendo o destinatário contribuinte, deverá apor no verso do documento o carimbo relativo à sua inscrição no CNPJ.

Ressalte-se, também, que os canhotos das notas fiscais anexados com a impugnação não permitem a identificação do pretense receptor das mercadorias,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

tampouco sua vinculação à empresa destinatária relacionada no documento fiscal, não sendo passíveis de afastar a acusação em comento.

Assim, como não foi trazido aos autos qualquer elemento capaz de demonstrar o efetivo recebimento das mercadorias pelos seus corretos destinatários, a despeito das oportunidades concedidas à Impugnante, inclusive com a solicitação específica de documentos, as exigências devem ser mantidas.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a prefacial arguida. No mérito, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2012.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente**

**Carlos Alberto Moreira Alves
Relator**